

Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo

Processo 0045770-22.2014.8.26.0100

PROFIX INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, devidamente qualificado nos autos acima, vem, respeitosa e tempestivamente, por seu advogado abaixo assinada, com fulcro no art. 1.022, II do Código de Processo Civil, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da decisão de fls. 2721/2723, publicada em 09/02/2018.

1. Consideração inicial e tempestividade

Inicialmente, o embargante esclarece que os presentes embargos não detêm o menor intuito procrastinatório e que sua interposição se dá, exclusivamente, por se entender que a omissão anteriormente apontada persiste, merecendo, pois, ser sanada, notadamente diante da possibilidade de serem questionados e/ou desrespeitados direitos do embargante, direitos esses que foram garantidos por este D. Juízo.

Quanto à tempestividade, vale esclarecer que a decisão embargada foi publicada no dia 09/02/2018, uma sexta feira, e que o início do prazo somente começou a contar no dia 14/02/2018, quarta-feira de cinzas, em razão do feriado de carnaval. Dessa forma, não há dúvidas de que os presentes embargos são completamente tempestivos.

Dito isso, passa-se a exposição das razões que embasam o presente recurso.

2. Da manutenção da omissão

Em oportunidade anterior, quando instado a se manifestar a respeito da decisão de fls. 2527/2535, o embargante (credor habilitado da massa falida e, ao mesmo tempo, demandado judicialmente por esta), requereu que este Juízo se manifestasse expressamente a respeito da destinação a ser dada pelo eventual futuro condomínio às provisões hoje existentes referentes aos valores que os credores quirografários/demandados, tais como o embargante, não puderam levantar.

Trata-se dos percentuais referentes aos rateios que foram retidos pela Massa, por determinação desse Juízo, e que deverão ser pagos diretamente aos credores tão logo as ações movidas contra eles transitem em julgado, em seu favor.

Foi também requerido que este Juízo cobrasse dos credores proponentes a expressa definição ao tratamento que será destinado aos credores/devedores, no caso de novos rateios, após a constituição do condomínio.

No entanto, certamente por mero erro material, ao se manifestar a respeito dos embargos interpostos, este juízo limitou-se a desacolhê-los informando que *“quanto ao procedimento de provisões e reservas, já é realizado pelo administrador judicial de forma criteriosa desde o início do processo, de modo que não há qualquer omissão a ser declarada quanto ao modo como deverá ser feita a contabilização dos valores e futuras liberações”*

Como se vê, a decisão acabou simplesmente por manifestar sobre o que ocorre hoje em dia, sob a égide do juízo da falência. No entanto, não foi esclarecido como ficarão essas reservas e as futuras reservas e pagamentos no caso de formação do condomínio.

Registre-se, nesse ponto que, às fls. 2644, este Juízo se manifestou de forma expressa a respeito das reservas e provisões destinados aos credores trabalhistas, aos credores com garantia real e fiscais, aos credores extraconcursais e, inclusive, ao administrador judicial. No que diz respeito às provisões feitas em benefício aos credores quirografários demandados pela Massa, contudo, não há qualquer manifestação.

Dessa maneira, está demonstrada a manutenção da omissão já apontada anteriormente, devendo este Juízo saná-la de sorte a evitar que, com a constituição do condomínio, o direito às reservas destinadas aos credores quirografários demandados pela Massa sejam questionadas e/ou simplesmente destinadas a outros fins que não o pagamento desses credores, caso sejam vencedores em suas demandas.

A não manifestação sobre esse ponto, *d.v.*, fere o princípio da isonomia e põe em risco o direito de propriedade dos credores quirografários demandados pela Massa. Afinal, eles também têm o direito de receber a integralidade dos percentuais a eles destinados quando dos rateios, caso saiam vitoriosos em suas demandas.

3. Conclusão

Pelo exposto, o embargante pugna pelo conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, sanando-se a omissão a respeito das provisões e garantias destinados aos credores quirografários demandados pela Massa, no ambiente do condomínio a ser eventualmente formado, de sorte que:

a) Seja incluída na adequação da convenção de condomínio a menção específica a respeito das garantias e provisões referentes aos credores quirografários demandados pela Massa, com determinação expressa de que tais valores continuem segregados e provisionados, somente podendo ser liberados à parte vencedora das ações (condomínio ou condômino) após o trânsito em julgado.

b) Sejam os credores proponentes instados a se manifestar sobre a forma como os credores demandados pela Massa serão tratados no caso de eventuais pagamentos após a formação do condomínio, informando se manterão a forma de rateio adotada por este Juízo nessas circunstâncias, incluindo o provisionamento.

A. Deferimento

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

Maria Cristina Carvalho de Jesus

OAB/SP nº 167.891